

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Portaria nº 3023 de 29 de setembro de 2021

Atualiza o Plano de Retomada Gradual de Visitas Sociais nos estabelecimentos penais da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71, II, da Constituição Estadual e Lei Complementar no 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Atualizar o Plano de Retomada Gradual de Visitas Sociais nos estabelecimentos penais da Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia.

**Art. 2º.** Os critérios de visitas e protocolos de saúde serão atendidas pelas fases 1 e 2, a partir do dia 30 de setembro de 2021 nos estabelecimentos penais constantes nos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 20, que serão atualizadas a qualquer momento, à medida em que o boletim epidemiológico tenha novo cenário.

Parágrafo único. A continuidade das visitas sociais ficará condicionada à análise do cenário epidemiológico de contaminação por covid-19.

TÍTULO II

DAS ENTRADAS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS PARA RETOMADA DE VISITAS NAS UNIDADES PRISIONAIS

**Art. 3º.** Os estabelecimentos penais serão classificados por níveis de riscos de contaminação, para liberação de visitas, de acordo com os espaços disponíveis, indicadores de contaminação de cada unidade.

**Art. 4º.** A implementação de visitas ocorrerá mediante atendimento às seguintes regras:

I - as visitas deverão seguir dias definidos pelo estabelecimento penal, divididas às quintas, sextas e sábados;

II - o horário das visitas nos dias estabelecidos pela unidade prisional será no intervalo de 08h às 16h;

III - o tempo de duração das visitas será de 01 (uma) hora e 30 (trinta)

minutos;

IV - o número de visitas diárias nas unidades prisionais dependerá da infraestrutura dos espaços específicos, para acolhimento.

V - serão permitidas até 8 (oito) visitantes por vez, em cada espaço destinado à visita.

VI - o espaço destinado à visita deverá comportar mesas/cadeiras para as pessoas visitantes e privadas de liberdade.

**Art. 5º.** Está proibida a visita íntima.

## CAPÍTULO II

### DA ENTRADA DE VISITANTES

**Art. 6º.** O ingresso nos estabelecimentos penais obedecerá às normas e protocolos do Plano de Contingência Estadual de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid 19), da Secretaria da Saúde, AGEVISA e Ministério da Saúde.

**Art. 7º.** A pessoa visitante deverá comparecer à unidade prisional de máscara, e permanecer fazendo o seu uso durante todo o período de visita, submeter-se à higienização das mãos e à triagem de saúde com verificação de temperatura, ainda que a visita seja em estabelecimento penal que não exija o distanciamento social entre a pessoa presa e visitante.

**Art. 8º.** O cabelo da pessoa visitante, independentemente de gênero, deverá permanecer preso, sem qualquer tipo de adereço metálico.

**Art. 9º.** Só poderá participar como visitante a pessoa que esteja devidamente cadastrada no Núcleo de Visitas.

**Art. 10.** Será permitida a entrada de 1 (um) visitante por custodiado.

§1º. Com exceção das crianças, fica permitida a entrada de idosos e demais integrantes do grupo de risco, desde que vacinados com a segunda dose ou com a dose única da vacina contra a covid-19.

§2º. É proibida a entrada de alimentos com a visita, ainda que para consumo no local destinado ao acolhimento.

§3º. A Unidade Penal deverá organizar a entrada dos(as) visitantes de modo que evite a ocorrência de aglomerações em frente aos estabelecimentos.

§4º. Os estabelecimentos penais deverão, no prazo de até 45 dias após a publicação desta portaria, instituir a visita virtual para as crianças.

**Art. 11.** Observadas as orientações de prevenção ao covid-19, fica permitida a entrega de materiais por pessoas pertencente ao grupo de risco, desde que estejam com cadastro regular junto ao setor de visitas da Secretaria de Estado da Justiça, condicionado à apresentação de carteirinha de visitante.

## TÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS AOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS PROTOCOLOS DE SAÚDE

**Art. 12.** Os estabelecimentos penais que estiverem aptos a realização de visitas deverão seguir os procedimentos obrigatórios de fiscalização do uso

obrigatório de máscara individual para os custodiados, visitantes e servidores;

I - a partir do dia 30 de setembro de 2021, serão permitidos aos estabelecimentos penais previstos no art. 15 a visita social sem a exigência de distanciamento social entre a pessoa presa e pessoa visitante.

II - a partir do dia 14 de outubro de 2021, serão permitidos aos estabelecimentos penais previstos nos art. 16, art. 17 e art. 18, a visita social sem a exigência de distanciamento social entre a pessoa presa e pessoa visitante.

III - até o dia 13 de outubro de 2021, para fins de visita, os estabelecimentos penais dos art. 16, art. 17 e art. 18 deverão fiscalizar e exigir dos visitantes e custodiados a manutenção do distanciamento social mínimo indicado no local das visitas, garantindo que não haja contato físico direto entre os participantes da visita social;

**Art. 13.** A partir do dia 14 de outubro de 2021, a permissão de entrada da pessoa visitante ficará condicionada a apresentação do certificado do ConecteSus, que comprove a imunização com a segunda dose ou com a dose única da vacina contra a covid-19.

§1º. A pessoa visitante deverá efetuar o cadastro por meio do site Gov.br. Após a efetuação do cadastro, o site apresentará em sua página inicial o link "vacinas". Ao clicar, a plataforma irá gerar um link de "carteira de vacinação", momento em que a pessoa interessada deve clicar e emitir o documento.

§2º. A desobediência às exigências previstas no caput, acarretará para a pessoa privada de liberdade sanção administrativa e para o visitante suspensão ao direito de visita, conforme a Portaria nº. 2069/2013, suas posteriores alterações e/ou outra que a substituir.

## CAPÍTULO II

### DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS APTOS A REALIZAÇÃO DA VISITA

**Art. 14.** Os estabelecimentos penais que possuem até 80 (oitenta) pessoas presas, com variação de 10% (dez por cento) para mais, com local destinado ao acolhimento, retornarão com a visita social, observando o que dispõe o art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Além das unidades prisionais inseridas nos critérios do caput, as visitas sociais também retornarão naquelas em que, embora acima de 80 (oitenta) presos, serão possíveis pela estrutura e divisão em grupos.

**Art. 15.** Os estabelecimentos penais a quem se refere o inciso I do art. 12, são:

- I - Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo;
- II - Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho; e
- III - Penitenciária Estadual Suely Maria Mendonça;

**Art. 16.** Os estabelecimentos penais, da Regional I, a quem se refere o inciso II do art. 12, são:

- I - Centro de Ressocialização Vale do Guaporé;
- II - Penitenciária de Médio Porte;
- III - Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso;
- IV - Centro de Detenção Provisória;

- V - Penitenciária Estadual Aruana;
- VI - Centro de Ressocialização de Ariquemes;
- VII - Casa de Detenção Feminina de Guajará Mirim;
- VIII - Centro de Ressocialização Jonas Ferreti; e
- IX - Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste.

**Art. 17.** Os estabelecimentos penais, da Regional II, a quem se refere o inciso II do art. 12, são:

- I - Presídio semiaberto de Jaru;
- II - Centro de Ressocialização de Alvorada do Oeste;
- III - Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho; e
- IV - Centro Regional de Ressocialização Augusto Simon Kempe.

**Art. 18.** Os estabelecimentos penais, da Regional III, a quem se refere o inciso II do art. 12, são:

- I - Centro de Ressocialização Cone Sul de Vilhena;
- II - Casa de Detenção de Vilhena;
- III - Colônia Penal Presídio Feminino - Vilhena;
- IV - Cadeia Pública de Colorado do Oeste;
- V - Penitenciária Regional de Rolim de Moura;
- VI - Casa de Detenção de Rolim de Moura;
- VII - Casa de Prisão Semiaberto e Aberto de Rolim de Moura;
- VIII - Cadeia Pública de Alta Floresta do Oeste; e
- IX - Casa de Detenção de Cacoal.

**Art. 19.** As unidades prisionais poderão realizar metodologia de rodízio por semana e por grupos, garantindo que não haja aglomeração.

Parágrafo único. O estabelecimento penal deverá observar o limite de 8 visitantes por vez/lote.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Todos os procedimentos contidos neste plano estão sujeitos a mudança ou suspensão, a qualquer momento, considerando o cenário pandêmico e as determinações estabelecidas pelo Governo do Estado de Rondônia.

**Art. 21.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revoga-se a Portaria nº 1824 de 22 de junho de 2021, Portaria nº 2510 de 10 de agosto de 2021 e Portaria nº 2885 de 13 de setembro de 2021

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

**MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO**

Secretário de Estado da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário(a)**, em 29/09/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021002352** e o código CRC **7A8A44C8**.

---

**Referência:** Caso responda esta Portaria, indicar expressamente o Processo nº 0033.205650/2021-03

SEI nº 0021002352